



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



DECRETO Nº 3716/2019

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente;

Considerando o Feriado de Natal e Ano Novo;

DECRETA:

Art 1º - Fica estabelecido ponto facultativo nos dias 23/12/2019, 24/12/2019, 26/12/2019, 27/12/2019, 30/12/2019, 31/12/2019, 02/01/2020, 03/01/2020, 06/01/2020, 07/01/2020, 08/01/2020 e 09/01/2020 prevalecendo com escala de trabalho em atividades normais os serviços essenciais de Saúde, limpeza pública, contabilidade e vigilância patrimonial.

Art 2º - Este decreto entra em vigora na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1309/2019

Projeto de Lei nº 023/2019
Autoria: Prefeita Municipal

“Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Araporã-MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual da contribuição previdenciária parte patronal, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, para o ano de 2019 é de 17,00% (dezesete por cento), incluídos nesse percentual o custo normal, o custo suplementar e a taxa de administração e incidirá sobre a remuneração de contribuição dos servidores, nos termos da lei.

Art. 2º Conforme a avaliação atuarial de 2019, fica estabelecido o plano de amortização, visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Araporã, devendo vigorar os percentuais de acordo com o ano descrito no quadro a seguir:

Ano	Alíquota custo normal (percentual) mensal	Alíquota custo suplementar (percentual) mensal	Taxa de administração (percentual) mensal	Alíquota total (percentual) mensal
2019 a 2023	13,00%	2,00%	2,00%	17,00%
2024 a 2028	13,00%	10,00%	2,00%	25,00%
2029 a 2033	13,00%	20,00%	2,00%	35,00%
2034 a 2039	13,00%	55,00%	2,00%	70,00%
2040 a 2047	13,00%	80,00%	2,00%	95,00%

Parágrafo único. As alterações necessárias no plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do poder executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1036/2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1310/2019

Projeto de Lei nº 024/2019

Autoria: Prefeita Municipal

“Dispõe sobre Licenciamento Ambiental Especial no Município de Araporã, Minas Gerais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Gerais

Art. 1º - O Licenciamento ambiental, instrumento criado pela Política Nacional de Meio Ambiente, deverá ser utilizado no Município como instrumento de gestão ambiental, necessário à preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, e tendo em vista também o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Meio ambiente: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Licenciamento Ambiental: O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 3º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano serão considerados os reflexos do empreendimento/atividade no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 4º - O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, conforme orientações das legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º - Conforme Resolução nº 237, do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Estabelece ainda que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. Diante disto a Diretoria Ambiental de Autorização e Fiscalização Ambiental – DAAFA da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAGO, estabelece por meio desta, a LAE – Licenciamento Ambiental Especial, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e com baixo grau de potencial de poluição.

§1º - São consideradas atividades de baixo impacto ambiental e baixo potencial de poluição para fins dessa lei, as atividades com portes inferiores aos especificados nas DN – Deliberações Normativas Estaduais COPAM nº 213, 217 e 219, bem como por aquelas que vierem a substituí-las;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§2º - São considerados pequeno porte para fins desta lei, empreendimentos que possuam área útil inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§3º - A DAAF poderá, mediante análise técnica fundamentada, empregar outros critérios considerando a peculiaridade de cada empreendimento e localização, a ser determinado em ato administrativo próprio.

Art. 6º - A solicitação de abertura do processo de LAE – Licenciamento Ambiental Especial deverá seguir os mesmos trâmites legais das demais tipologias de Licenciamento Ambiental.

Art. 7º - As documentações necessárias para abertura do processo serão apresentadas ao empreendedor em formulário específico e obedecerão ao mínimo especificado nas legislações federais e estaduais em vigência.

§1º - A DAAF poderá, mediante análise técnica fundamentada, solicitar, por meio de ato administrativo próprio, outros documentos e estudos ambientais além dos exigidos em âmbitos federal e estadual, considerando a peculiaridade de cada empreendimento e de sua localização.

Disposições Finais

Art. 8º - Assim como as demais tipologias de licenciamento, a LAE é passível de recolhimento de taxa, a qual é determinada em legislação específica, a ser paga pelo empreendedor previamente a formalização do processo de licenciamento ambiental.

Art. 9º - O procedimento administrativo de licenciamento, regular-se-á pelo disposto em leis e normas vigentes, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº1311/2019

Projeto de Lei nº 026/2019

Autoria: Prefeitura Municipal

“Reestrutura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Araporã-MG e revoga as disposições ao contrário.”

A população de Araporã, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Araporã, órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, bem como do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, doravante denominado CONSELHO MUNICIPAL DELIBERATIVO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE ARAPORÃ – CODEMA, se regerá na forma e características que se seguem:

Capítulo I – Das Competências

Art. 1º - O CODEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas ambientais e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I - aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento, observando as competências municipais estabelecidas nos dispositivos legais Federais e Estaduais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

II - definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento, observando as competências municipais estabelecidas nos dispositivos legais Federais e Estaduais;

III - decidir, sobre processo de licenciamento ambiental Prévio, de Instalação e de Operação (isolados ou concomitantes) de atividades ou empreendimentos, observando as competências municipais estabelecidas nos dispositivos legais Federais e Estaduais;

IV - homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental municipal, nos termos da legislação vigente;

V - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental municipal, nos termos da legislação vigente;

VI - decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental municipal, observando as competências municipais estabelecidas nos dispositivos legais Federais e Estaduais;

VII - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos e de fundos de apoio à política ambiental e de desenvolvimento sustentável, observando os dispositivos legais vigentes;

VIII - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais;

IX - responder a consultas sobre matéria de sua atuação;

X - orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental municipal;

XI - avaliar e acompanhar o desenvolvimento das políticas públicas de meio ambiente por meio da consolidação de indicadores ambientais propostos pelos órgãos e entidades integrantes do SIMMA;

XII - atuar de forma articulada com os comitês de bacias hidrográficas, observando, especialmente, a compatibilidade das ações previstas nos instrumentos de planejamento da qualidade ambiental municipal com os planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

XIII - aprovar seu regimento interno;

XIV - exercer atividades correlatas.

Capítulo II – Da Composição

Art. 2º - O CODEMA será composto paritariamente, ou seja, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, por até 14 (quatorze) conselheiros titulares e 14 conselheiros suplentes, sendo a distribuição da seguinte forma:

I – 7 (sete) representantes titulares e 7 (sete) representantes suplentes do Poder Público;

II – 7 (sete) representantes titulares e 7 (sete) representantes suplentes Representantes.

§1º Os órgãos e entidades que irão compor o CODEMA, devem ser regulamentado em decreto específico, bem como a individualização de cada respectivo representante;

§2º As vagas da sociedade civil deverão ser preenchidas prioritariamente por entidades ligadas à defesa do meio ambiente, comprovadamente ativas no município. Sendo vedada a representação das entidades por pessoas que tenham vínculo com o Poder Executivo Municipal através de Cargos de Confiança;

§3º É vedada a participação, como conselheiros, de pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de empresas que desenvolvam estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização;

§4º A função dos membros/conselheiros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, e será exercida sem remuneração específica;

§5º O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Capítulo II – Da Organização

Art. 3º O CODEMA será organizado da seguinte maneira:

- I - Diretoria;
- a. Presidente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- b. Vice-presidente;
- II- Secretária Executiva;
- a. Secretário(a) Executiva;
- III- Plenária.

§1º A Diretoria será eleita entre os membros nomeados para o CODEMA, e terão mandato de 02 (dois) anos, igualmente ao tempo dos conselheiros;

§2º Caso ocorra renúncia do Presidente, a presidência será conduzida pelo vice-presidente, até o final do mandato em vigência;

§3º O cargo de secretário(a) executivo será exercido por servidor do executivo municipal devidamente indicado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 4º O Conselho se reunirá ordinariamente bimensalmente, ou seja, a cada dois meses;

Art. 5º As reuniões extraordinárias poderão acontecer sempre que haja demanda, todavia com a convocação prévia de no mínimo de 07 (sete) dias;

Art. 6º Como órgão executor do SIMMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA;

Art. 7º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Conselho deverá convocar reunião específica para revisão do regimento interno em vigor, o qual deverá ser encaminhado ao prefeito municipal também no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

§1º Qualquer alteração no regimento só poderá ocorrer através de aprovação em assembleia específica para tal fim, com quórum mínimo de 70% (setenta por cento) dos conselheiros;

Art. 8º O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, sempre que houver demanda e observando as disposições legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 9º A despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento municipal em vigor;

Art. 10 Casos omissos deverão ser deliberados em reunião ordinária, com a presença do representante da pasta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e comunicado ao prefeito municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1312/2019
Projeto de Lei nº 028/2019

Autoria: Prefeita Municipal

"Ratifica o Protocolo de Intenções com a Finalidade de instituir a Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, de Minas Gerais e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Araporã/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeita sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica ratificado pelo Município de Araporã, o Protocolo de Intenções parte integrante da presente lei, que tem por finalidade a criação da Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a manifestar sua expressa anuência em assembleia, em relação a aprovação do respectivo estatuto da entidade.

Art. 2º. A Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, será uma associação privada, com personalidade jurídica de direito privado interno, regida pelos artigos 53 e seguintes da Lei nº 10.406/2002, artigo 166 inciso II e artigo 181 inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e com natureza de associação, a qual, após aprovação será convertida em Estatuto, que entrará em vigor, a partir do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único – A finalidade da Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, é estabelecer parcerias entre os Municípios signatários, visando fomentar o planejamento regional econômico para elaboração de estudos e projetos voltados para infraestrutura e para a atração de investimentos, da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a partir da ação integrada.

Art. 3º. Para que a Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, possa cumprir seus objetivos, constitui fontes de recursos financeiros:

- I. recursos consignados nos orçamentos estadual e federal;
- II. produtos de operações de crédito;
- III. recursos provenientes de suas receitas industriais, patrimoniais e outras;
- IV. doações e legados;
- V. os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- VI. os saldos do exercício;
- VII. o produto de alienação de seus bens livres;
- VIII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
- IX. os créditos e ações;
- X. os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;
- XI. outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

Art. 4º. A retirada compulsória do Município signatário da Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, ficará a critério da Associação, com justificativa da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e, por fim, aprovação da Assembleia Geral.

Art. 5º. As emendas, a reforma estatutária ou a dissolução da Agência Regional de Desenvolvimento Econômico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, somente poderão ser efetivadas através de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, e por decisão de 2/3 (dois terços) dos municípios associados.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº1313/2019

Projeto de Lei nº 019/2019

Autoria: Prefeita Municipal

Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem os Débitos Tributários e Fiscais de Água e Esgoto na forma que especifica e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a Taxa de Água e Esgoto, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio de:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Parágrafo Único - Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajustado;

II – protestado;

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

VI – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confusão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia 30 de março de 2020.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I – 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019;

§ 1º - Em relação ao débito protestado, se houver, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custas vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º podem ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é de:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajustado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 - O vencimento das parcelas ocorre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuando o da primeira que deve ser paga até 10 (dez) dias após a data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 - Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 - Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, será encaminhado o valor total do montante devido para cobrança extrajudicial via cartório de protestos, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Art. 14 - Após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito dos benefícios autorizados neste Capítulo, relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia.

§ 1º - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15 - O prazo do REJIS poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, por meio de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 17 - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1314/2019

Projeto de Lei nº 030/2019

Autoria: Prefeita Municipal

Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem os Débitos Tributários e Fiscais na forma que especifica e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e as Taxas Diversas, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio de:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.

Parágrafo Único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

II – protestado

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 60 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia 30 de março de 2020.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019;

§ 1º - Em relação ao débito protestado deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custas vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º podem ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é de:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 - O vencimento das parcelas ocorre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuando o da primeira que deve ser paga até 10 (dez) dias após a data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 - Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 - Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, será encaminhado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

valor total do montante devido para cobrança extrajudicial via cartório de protestos, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Art. 14 - Após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito dos benefícios autorizados neste Capítulo, relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia.

§ 1º - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15 - O prazo do REFTIS poderá ser prorrogado em até 06 (seis) meses, por meio de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 17 - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei Complementar Nº121/2019
Projeto de Lei nº 010/2019
Autoria: Prefeita Municipal

"Estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise de processos de Regularização Ambiental e dá outras providências."

O município de Araporã, Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e a prefeita Municipal sancionou a seguinte lei, no uso das atribuições legais,

Art.1º Estabelecer os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos de regularização ambiental no município de Araporã, Estado de Minas Gerais, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.

§1º - Os valores de referência para os custos de análise dos processos de regularização ambiental são estabelecidos no Anexo I desta lei, observado o § 2º.

§2º - Os valores de referência para os custos de análise dos processos de regularização ambiental das atividades constantes da Listagem G, da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, são estabelecidos no Anexo II desta lei.

§4º - Esta lei não se aplica aos custos referentes aos processos de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, que continuam a ser regidos por norma específica, e realizados pelo Estado e União;

Art. 2º - No ato da formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 a 4, DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores de referência indicados nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta lei, podendo optar pelo pagamento integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 1º - Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30%, conforme referido no caput, quando o valor apurado não for inferior a 12 (doze) UFAs – Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais.

§2º - O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a 12 (doze) UFAs cada, tendo como base o valor das tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei.

§3º - Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

§ 4º - Até a quitação integral dos custos, fica vedada emissão da licença ou autorização requerida.

Art. 3º - Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, quando for o caso.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra prevista no caput o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação.

Art. 4º - Os processos de Licenciamento Ambiental Especial - LAE e Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante dos Anexos I e II, não cabendo parcelamento.

Art. 5º - Ficam isentos de pagamento de taxa os processos administrativos de licenciamento ambiental das unidades de tratamento de esgoto, e de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, em qualquer de suas fases, seja em caráter preventivo ou corretivo, cujos responsáveis sejam pessoas jurídicas de direito público, bem como de qualquer outra atividade em benefício da coletividade, tendo em vista se tratar de atividade de utilidade pública.

Art. 6º - O custo da análise de que trata esta lei poderá ser único para as atividades de extração e tratamento de minerais, com processos diferentes junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, porém de mesmo empreendedor, cujo estudos ambientais pertinentes tenham abordado as áreas contíguas com características



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ambientais semelhantes, diagnósticos e prognósticos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

Art. 7º - Os custos de análise dos processos de regularização ambiental previstos nesta lei não serão devolvidos ao empreendedor sob nenhuma hipótese;

Art. 8º - Todas as ações técnico-processuais realizadas nos processos de licenciamento ambiental após deliberação do CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Araporã, referentes a adendos às licenças ou revisão de condicionantes, são determinados nos anexos desta lei, sendo vedado o envio do processo à nova deliberação até a quitação integral deste(s) custo(s).

Art. 9º - O julgamento ou emissão dos atos autorizativos previstos nesta lei ficam condicionados à quitação integral dos custos apurados.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, precipuamente a lei municipal nº1235/2018.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ANEXO I
(A que se refere o artigo 1º, §1º, desta Lei)

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (UFA)				
Araporã - MG				
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERARIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)				
EXTIRPAÇÃO ARBÓREA URBANA				
UFA				
EXTIRPAÇÃO ARBÓREA URBANA (Fora de APP)		0,15		
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
UFA				
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESPECIFICADOS		0,40		
LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL - LAE				
UFA				
LAE		3,65		
LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS				
UFA				
TIPO/CLASSE	FASE	1	2	3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	16,5	16,5	-
LAS - RAS	RAS	28,95	28,95	28,95
LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UFA)				
TIPO/CLASSE	FASE	2	3	4
LAT	LICENÇA PRÉVIA - LP	-	66,50	94,00
LAT	LICENÇA INSTALAÇÃO - LI	-	40,00	54,00
LAT	LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC	-	138,00	190,00
LAT	LICENÇA OPERAÇÃO - LO	-	86,40	114,00
LAT	LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC	-	250,00	336,00
LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UFA)				
TIPO/CLASSE	FASE	2	3	4
LAC 1	LP+LI+LO	135,00	135,00	181,00
LAC 1	LOC	250,00	250,00	337,00
LAC 2	LP	-	66,00	93,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LAC 2	LP+LI	-	75,00	103,00
LAC 2	LI+LO	-	88,00	116,00
LAC 2	LIC	-	138,00	190,00
LAC 2	LIC+LO	-	225,00	303,00
LAC 2	LO	-	86,00	113,00
LAC 2	LOC	250,00	250,00	336,00
ANÁLISE EIA/RIMA (UFA)				
TIPO/CLASSE	3	4		
SISMUNA	75,00	100,00		
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFA)				
TIPO/CLASSE	2 OU 3	4		
RENOVAÇÃO de LO	87,00	114,00		
CERTIFICADOS E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFA)				
2ª VIA DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO			0,55	
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE FUNDAÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014			10,50	
EMISSION DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS AMBIENTAIS			0,15	
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇAS (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS A PARECERES, REVISÃO DE CONDICIONANTES)			25,00	
REPOGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA			0,0025	
EMISSION DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI			0,15	
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI			0,35	
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL			0,30	

*Valores expressos em Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais – UFA, conforme Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LAC 2	LI+LO	-	25,80	37,20
LAC 2	LIC	-	52,60	78,30
LAC 2	LIC+LO	-	72,90	106,60
LAC 2	LO	-	20,30	28,40
LAC 2	LOC	26,40	26,40	36,90
ANÁLISE EIA/RIMA (UFA)				
TIPO/CLASSE	3	4		
SISMUNA	59,20	84,40		
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFA)				
TIPO/CLASSE	3	4		
RENOVAÇÃO de LO	14,20	19,90		
CERTIFICADOS E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFA)				
2ª VIA DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO			0,55	
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE FUNDAÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014			10,50	
EMISSION DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS AMBIENTAIS			0,15	
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇAS (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS A PARECERES, REVISÃO DE CONDICIONANTES)			25,00	
REPOGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA			0,0025	
EMISSION DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI			0,15	
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI			0,35	
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL			0,30	

*Valores expressos em Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais – UFA, conforme Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ANEXO II (A que se refere o artigo 1º, §2º, desta Lei)

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (UFA)				
Araporã - MG				
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRAESTRUTURA (Listagem G)				
EXTIRPAÇÃO ARBÓREA URBANA				
EXTIRPAÇÃO ARBÓREA URBANA (Fora de APP)			0,15	
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESPECIFICADOS			0,40	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL - LAE				
LAE			3,00	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS				
TIPO/CLASSE	FASE	1	2	3
LAS - CADASTRO		4,00	4,00	-
LAS - RAS	RAS	23,65	23,65	23,65
LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT				
TIPO/CLASSE	FASE	2	3	4
LAT - LICENÇA PRÉVIA - LP		-	24,00	35,40
LAT - LICENÇA INSTALAÇÃO - LI		-	16,50	24,80
LAT - LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC		-	52,60	78,30
LAT - LICENÇA OPERAÇÃO - LO		-	20,30	28,40
LAT - LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC		-	26,40	36,90
LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC				
TIPO/CLASSE	FASE	2	3	4
LAC 1 - LP+LI+LO		42,50	42,50	62,00
LAC 1 - LOC		26,40	26,40	36,90
LAC 2 - LP		-	24,00	35,40
LAC 2 - LP+LI		-	28,40	42,20



RUA JOSÉ INACIO FERREIRA, N.º 56, BAIRRO CENTRO, ARAPORÃ/MG, CEP 38.465-000, TELEFONE: (343)224-0100 FAX: (343)224-0101

ERRATA DO TERMO ADITIVO Nº 002/2020 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2018.

TERMO ADITIVO REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG E A ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE CANCER DE ARAPORÃ.

Onde se lê:

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor e ratificadas as demais disposições do Convênio original (01/2018), desde não conflitem com este Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

6.1- O foro da Comarca de Tupaciguara, é o eleito pelos Parceiros para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

6.2- Presente controvérsia de natureza jurídica entre os partícipes é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa com a participação da procuradoria Municipal.

Araporã, 12 de dezembro de 2019.

Ranata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.



RUA JOSÉ INACIO FERREIRA, N. 76, BAIRRO CENTRO, ARAPORÃ/MG, CEP 38.465-000, TELEFONE: (34) 3284-9556 - E-MAIL: judicio@arapora.mg.gov.br

Paulo Andrade Freire
Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araporã

Leia-se:

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor e ratificadas as demais disposições do Convênio original (01/2018), desde não conflitem com este Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

6.1- O foro da Comarca de Tupaciguara, é o eleito pelos Parceiros para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

6.2- Presente controvérsia de natureza jurídica entre os partícipes é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa com a participação da procuradoria Municipal.

Araporã, 12 de dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

Paulo Andrade Freire
Presidente da Associação de Apoio aos Portadores de Câncer de Araporã



AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.624/2019, torna público ALTERAÇÃO no item 15.2.5.b do edital da Tomada de Preços nº 008/2019 para o tipo menor valor global, para contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para AMPLIAÇÃO DO CRAS – Centro de Referência de Assistência Social “NORMA APARECIDA FERREIRA BORGES”, localizado na Rua Gabriel Dias, n. 111, Centro na cidade de Araporã/MG.

Fica mantida a data de abertura em 21 de JANEIRO de 2019 às 09h e todas as demais disposições do edital. Esta retificação integra o presente procedimento, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e bem como no site www.arapora.mg.gov.br.

Araporã/MG, 20 de dezembro de 2019.

Cléssia Faria Borges.
Presidente da CPL.

Sector de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 76 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9556 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG
Contratado: LUIZ ALEXANDRE MARQUES CARRILHO ME.
Objeto: Aditamento para acréscimo de R\$ 29.186,00 (Vinte e nove mil e oitenta e seis reais) correspondente a aproximadamente 14,72% (quatorze vírgulas seiscentos e oitenta e oito por cento) do valor contratual original para suplementação nos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 11 cujo objeto é a contratação a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para locação de estruturas físicas (EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, TELA, PALCO e GROUND) a serem utilizadas SOB DEMANDA durante a realização de eventos institucionais realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Relações Institucionais e Comunicação do Município de Araporã/MG.
Detalhes Orçamentários: 02.04.04.20804.04.122.0064.3.3.90.39.90 (Ficha 476)
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato nº 020/2019 tem previsão legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e na Cláusula Oitava do referido contrato.

Sector de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 76 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9556 -
licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DECRETO Nº 3717/2019

Estabelece o Julgamento do Relatório Final do Processo Administrativo 01/2019, da servidora Srª Elaine Cipriano de Faria Bezerra, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando o Relatório Final da Comissão Processante do Processo Administrativo 01/2019, nomeada pela Portaria nº 012/2019;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Processante do Processo Administrativo 01/2019, e adoto seus fundamentos para determinar o arquivamento dos autos.

Art. 2º. – Restitua-se o processo a Comissão Processante 01/2019, para ciência desta decisão do Processo Administrativo 01/2019 da Srª Elaine Cipriano de Faria Bezerra, serviços gerais, lotada na Secretaria de Administração, matrícula funcional de nº 3878 e demais providências.

Art. 3º. – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 553

Araporã – MG 20 de Dezembro de 2019.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br